



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002312-35.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante MARIA CELIA GUERRA BARRETO ARNALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11648

APELAÇÃO Nº 1002312-35.2024.8.26.0407 – Osvaldo Cruz

APELANTE: Maria Celia Guerra Barreto Arnaldo

APELADO: Banco Bradesco S/A

JUÍZA: Lívia Maria Macagnan Ciciliati

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer – Pedido de portabilidade de empréstimo bancário, firmado com o requerido, para outra instituição financeira – Sentença de improcedência – Insurgência da autora-apelante – In casu, a autora-apelante não demonstrou nos autos que realizou o pedido administrativo de portabilidade de seu empréstimo, conforme lhe competia, nos termos do art. 5º da Resolução nº 4.292/13 do Banco Central – Mensagem recebida em telefone celular que não comprova que ela realizou o pedido administrativo junto ao banco, ou que cumpriu todas as exigências legais da operação – Improcedência da ação mantida – Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 120/124, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer, ajuizada por **Maria Celia Guerra Barreto Arnaldo** em face do **Banco Bradesco S/A**, visto que “não se vislumbra a plausibilidade dos fatos narrados na inicial, pois não há sequer indícios de que houve o requerimento administrativo de portabilidade do empréstimo, deixando a autora de cumprir com o seu ônus de provar” (fl. 123). Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora-apelante, alegando, em síntese, que foi comprovado nos autos que ela realizou o pedido administrativo para que se fizesse a portabilidade de seu empréstimo, sendo de rigor, portanto, o cumprimento da obrigação pelo **Banco Bradesco S/A** (fls. 127/134).

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido às fls. 138/145.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 126/127) – estando o a autora dispensada do recolhimento do preparo – recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, aponta a requerente que solicitou a portabilidade de

seu empréstimo consignado nº 0123464389937, firmado com o **Banco Bradesco S/A**, para o **Banco Agibank S/A**. Entretanto, suas solicitações foram canceladas pelo requerido, e, não obstante as inúmeras tentativas de solução do problema com o réu de forma extrajudicial, a autora não obteve êxito em concluir a operação de portabilidade. Requer, deste modo, a condenação do requerido à realização da portabilidade do empréstimo.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

E, em termos processuais, prevê o Código de Processo Civil a obrigação da parte autora em comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I). Por outro lado, o CDC traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, transferindo tal obrigação ao réu.

Nesse sentido, vejamos a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior a respeito do tema:

"Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). **Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo.** Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova." (Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I** Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014) (g.n.).

Em outras palavras, **em que pese tratar-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, subsistindo ao consumidor o ônus de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos de seu direito.**

Nesse passo, a respeito da portabilidade de operações de crédito,

dispõe o art. 5º da Resolução nº 4.292/13 do Banco Central do Brasil o seguinte:

“Art. 5º Por **solicitação formal e específica do devedor**, a instituição proponente deve encaminhar requisição de portabilidade à instituição credora original, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - número do contrato da operação de crédito objeto da portabilidade atribuído pela instituição credora original;

III - proposta de crédito da instituição proponente ao devedor, contendo a taxa de juros anual, nominal e efetiva, o Custo Efetivo Total (CET), o prazo da operação, o sistema de pagamento e o valor das prestações;

IV - três datas de referência para o cálculo do saldo devedor da operação de crédito objeto da portabilidade, quando se tratar de operação de crédito imobiliário;

V - índice de preço ou base de remuneração a ser utilizada na operação de crédito proposta, quando houver;

VI - número do telefone do devedor, incluindo o código de Discagem Direta a Distância (DDD); e

VII - endereço completo, com o Código de Endereçamento Postal (CEP), da instituição proponente, para recepção de documentação relativa à portabilidade.

§ 1º O valor das prestações mencionado no inciso III do *caput*, quando sujeito a índice de preço ou a base de remuneração variável ao longo do contrato, deve ser apurado com base nos valores desses parâmetros vigentes na data de envio da informação.

§ 2º A instituição proponente deve disponibilizar ao devedor, por meio físico ou eletrônico, as informações constantes da requisição de portabilidade de que trata o *caput*” (g.n.).

Da análise dos autos, todavia, observa-se que a autora não demonstrou a realização de requerimento administrativo junto ao banco para

realizar a portabilidade de seu empréstimo consignado, **não servindo como comprovação do pedido a imagem da tela de seu celular apresentada à fl. 118.**

De fato, referida imagem tão somente indica uma mensagem no celular da requerente, informando que "sua solicitação de portabilidade referente a (sic) proposta 61793539 foi cancelada pelo banco originador" (fl. 118), **o que não comprova que ela realizou o pedido administrativo junto ao banco, ou que cumpriu todas as exigências legais da operação.** Nesse ponto, aliás, como bem assinalado na respeitável sentença, "não é possível verificar sequer o remetente da suposta mensagem ou se o procedimento de portabilidade chegou a ser de conhecimento do Banco réu" (fl. 124).

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"VOTO Nº 40569 DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cláusula de exclusividade de domicílio bancário, que impede a portabilidade do benefício previdenciário da autora para recebimento por outro banco. Abusividade. Inocorrência. Contrato de abertura de conta corrente e Cédula de Crédito Bancário exibidos pelo réu que não contém a cláusula questionada. **Documentos não impugnados pelo autor que, ademais, não comprova a tentativa de mudança de domicílio bancário.** Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; **Apelação Cível 1009365-21.2024.8.26.0196; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)** (g.n.);

"DIREITO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO. **ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO.** AÇÃO JULGADA EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, dada a ausência de interesse processual. A parte autora apela, alegando a desnecessidade de exaurimento da via administrativa. Aponta, ainda, para a abusividade das cláusulas que o impedem de alterar seu domicílio bancário. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se há interesse processual na hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR: existência de empréstimos consignados que impossibilitam a imediata alteração do domicílio, a fim de resguardar a natureza do ajuste. Informações devidamente prestadas no momento da contratação, não se vislumbrando, ainda, violação à Lei de Proteção aos Dados. **Autor que não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que houve recusa**

injustificada da instituição financeira quanto à portabilidade almejada. A ausência dessa comprovação que impede o prosseguimento do feito, não havendo demonstração de resistência da parte ré que justifique o ajuizamento da demanda. Ausência de interesse processual verificada. IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1063674-66.2023.8.26.0506; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator